



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO 1502 /2025

Egrégio Plenário,

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 01/10/2025

2.º Secretário

Os direitos sociais constituem garantias fundamentais previstas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, entre os quais se destacam o direito à saúde e à proteção da maternidade. A saúde, como dever do Estado e direito de todos, é condição essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à saúde compreende tanto ações de promoção e prevenção, quanto medidas de recuperação e reabilitação. Nesse sentido, a política pública de planejamento reprodutivo, regulamentada pela Lei Federal nº 9.263/1996, estabelece que é dever do poder público garantir à população acesso universal a métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Entre esses métodos, destaca-se o contraceptivo reversível de longa duração à base de etonogestrel (Implanon), considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um dos mais eficazes do mundo, com taxa de falha inferior a 0,05%. Trata-se de um implante subdérmico que libera gradualmente o hormônio, sendo reversível, seguro e amplamente recomendado por entidades médicas para mulheres em idade fértil.

A utilização desse método tem se mostrado fundamental para reduzir gestações não planejadas, ampliar o intervalo entre partos, diminuir taxas de mortalidade materna e infantil, reduzir abortamentos inseguros e oferecer maior autonomia reprodutiva às mulheres. O público-alvo de maior vulnerabilidade inclui adolescentes com histórico gestacional ou baixa adesão aos serviços de saúde, mulheres em situação de rua, dependentes químicas, multíparas, portadoras de comorbidades, puérperas de risco e mulheres com restrições médicas à amamentação.

A experiência de outros municípios brasileiros que já incorporaram o etonogestrel em suas políticas públicas demonstra resultados expressivos na redução de índices de gravidez precoce, mortalidade materna e abandono escolar de adolescentes. Assim, Mogi das Cruzes pode se consolidar como referência regional ao adotar essa medida preventiva e de promoção à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que, recentemente, o **Ministério da Saúde** anunciou a **incorporação do Implanon ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, após recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec). Trata-se de um avanço histórico no planejamento sexual e reprodutivo, com previsão de ampla distribuição pelo Governo Federal, o que reforça a necessidade de os municípios se estruturarem para garantir a oferta de forma ágil, organizada e priorizando o atendimento às mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto, **INDICO** à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Mogi das Cruzes que determine ao setor competente desta Municipalidade a implantação da política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a disponibilização gratuita do contraceptivo reversível de longa duração à base de etonogestrel na rede municipal de saúde, em consonância com a decisão do Ministério da Saúde, assegurando que Mogi das Cruzes esteja entre as cidades protagonistas na execução dessa medida de grande impacto social, conforme os moldes do anteprojeto anexo.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de setembro de 2025



MARIA LUIZA FERNANDES
VEREADORA - PL



Ante-Projeto de Lei /2025

Dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo a oferecer gratuitamente o Contraceptivo Reversível de longa duração de Etonogestrel para atender as mulheres em situação de vulnerabilidade em Mogi das Cruzes.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;

II- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III- Dependentes químicas;

IV- Moradoras de rua;

V- Multíparas, que tiveram dois ou mais partos prévios;

VI- Puérperas de alto risco ou comorbidades;



VII- Portadoras de doenças que contraindicam a amamentação;

VIII- Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX- Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;

Art. 2º - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de setembro de 2025



Maria Luiza Fernandes
Vereadora – PL